# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2935/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11805/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1941260 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ |
| **ORD. DE DESPESAS** | : ERALDO JORGE LEITE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 60/2018 |
| **PROC. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018 |
| **CONTRATADA** | : ENZO VEÍCULOS LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MINIVAN, FIAT DOBLO ESSENCE, COM 07 (SETE) LUGARES, 1.8, 16V, 2018/2018, NOVO, 0KM. |
| **VALOR** | : 86.679,00 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MINIVAN, FIAT DOBLO ESSENCE, COM 07 (SETE) LUGARES, 1.8, 16V, 2018/2018, NOVO, 0KM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA INTEMPESTIVIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 60/2018, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Jateí e Enzo Veículos LTDA., objetivando a aquisição de 01 (um) veículo tipo minivan, fiat doblo essence, com 07 (sete) lugares, 1.8, 16v, 2018/2018, novo, 0km, para atender os profissionais da estratégia de saúde da família da gleba Nova Esperança, com valor contratual no montante de R$ 86.679,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG.G.MCM – 4302/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução financeira (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 63), concluindo pela regularidade com ressalva da execução contratual, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 69), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Em que pese à regularidade da execução financeira do contrato em análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente, fora do prazo estabelecido nos termos do item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/10/2018, considerando a data do último pagamento em 11/09/2018, todavia, foi encaminhado apenas em 31/05/2021, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| Valor do contrato | R$ 86.679,00 |
| Valor Total Efetivamente Empenhado | R$ 86.679,00 |
| Total De Notas Fiscais | R$ 86.679,00 |
| Total De Ordens De Pagamento | R$ 86.679,00 |

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão e do Ministério Público de Contas, deve-se declarar execução financeira regular, pois a mesma encontra-se formalizada e atende a legislação vigente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do

Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da execução financeira do contrato administrativo n.º 60/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jateí, CNPJ: 03.783.859/0001-02 e a Enzo Veículos LTDA., CNPJ: 05.950.849/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II) Aplicar de **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Eraldo Jorge Leite**, portador do CPF: 049.051.991-15, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item/ "II", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

BK